



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

---

Estado de São Paulo

Itapeva, 3 de junho de 2014.

## MENSAGEM N.º 050 / 2014

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DEFINE e CARACTERIZA** os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Itapeva/SP".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal instituir benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Itapeva, dentre eles: auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-documentação, aluguel social e material de construção, que serão destinados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

A concessão dos benefícios eventuais dar-se-á, na forma do Projeto de Lei, à pessoa residente no Município de Itapeva/SP, devidamente cadastrada na Secretaria de Ação Social e cuja renda mensal *per capita* familiar não seja superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional vigente ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família, mediante parecer social.

Oportuno destacar-se que os recursos a serem destinados à cobertura das despesas criadas com o advento desta Lei decorrerão das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, já contando com anuência do Conselho Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

---

Estado de São Paulo

Assistência Social – COMASI, conforme Declarações anexas.

Assim sendo, desde já, informa-se que a regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária do Município, bem como sua implementação dar-se-á no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data do início da vigência da presente proposta.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 082/ 2014

**DEFINE** e **CARACTERIZA** os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Itapeva/SP.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece orientações para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Itapeva, em obediência à Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS).

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** A concessão dos benefícios eventuais dar-se-á à pessoa residente no Município de Itapeva/SP, devidamente cadastrada na Secretaria de Ação Social e cuja renda mensal *per capita* familiar não seja superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional vigente ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social.

## CAPÍTULO II

### DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS

**Art. 5º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Itapeva/SP.

**Art. 6º** O benefício natalidade municipal é destinado à família e terá preferencialmente, entre suas condições:

I - atenções necessárias ao nascituro através de encaminhamentos socioassistenciais;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

**Art. 7º** O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo através de auxílio alimentação.

§ 1º Em caso de falecimento do bebê, se detectada a necessidade mediante avaliação técnica, serão fornecidos itens de alimentação para a família.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser formulado em unidades do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou na Secretaria Municipal de Ação Social, por meio de um Assistente Social.

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º** O acesso ao benefício eventual de auxílio-funeral será para famílias cuja renda *per capita* seja de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

**Art. 10.** O benefício funeral deverá contemplar urna funerária, incluindo transporte funerário e traslado, pré-acertado com o servidor(a) público(a) em plantão, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, mediante avaliação técnica.

**Art. 11.** O requerimento do benefício funeral e traslado devem ser solicitados logo após o falecimento, na Secretaria de Ação Social, com profissional de serviço social.

**Art. 12.** O benefício eventual de auxílio-transporte constitui-se pelo fornecimento de passagens:

I - por solicitação do Poder Judiciário, após efetiva comprovação, àqueles que devem ser submetidos à perícia junto a órgãos públicos;

II - aos itinerantes; e

III - às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 13.** O benefício eventual de auxílio-alimentação constitui-se no fornecimento de alimentação básica para famílias com situação de vulnerabilidade, mediante parecer social, por meio de cestas que conterão, no mínimo, os seguintes produtos:

I - 5 kg (cinco quilos) de arroz;

II - 5 kg (cinco quilos) de açúcar;

III - 2 kg (dois quilos) de farinha de milho;

IV - 4 kg (quatro quilos) de feijão;

V - 2 (dois quilos) de macarrão;

VI -  $\frac{1}{2}$  kg (meio quilo) de café em pó;

VII - 1 kg (um quilo) de sal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

VIII - 2 (duas) latas de óleo.

Parágrafo único. O requerimento do benefício eventual de auxílio-alimentação, bem como hortifrutigranjeiros, deve ser solicitado em unidades de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou na Secretaria de Ação Social, com o profissional do serviço social.

**Art. 14.** O benefício eventual de auxílio-documentação destina-se ao fornecimento de fotografias de tamanho 3x4cm e taxas de emissão da Cédula de Identidade, e segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

**Art. 15.** O benefício eventual de aluguel social, na forma de auxílio-moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perda do imóvel devido a calamidade pública, mediante avaliação técnica.

**Art. 16.** O benefício eventual consistente em material de construção se destina a evitar ou diminuir a vulnerabilidade, e oferecer segurança à família, promovendo pequenos reparos na moradia.

Parágrafo único. A doação de material de construção poderá ser concedida até atingir o valor de 2 (dois) salários mínimos vigente, exceto em caso de ser declarada calamidade pública, sempre dependendo de avaliação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e parecer socioeconômico favorável da Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 17.** Terão prioridade ao benefício previsto artigo anterior as famílias residentes em moradias que apresentem situação de risco, insalubres e inadequadas para a sobrevivência humana.

**Art. 18.** Será estipulado o prazo de até 30 (trinta) dias após a concessão dos materiais para ser dado início aos reparos, sendo que a mão-de-obra ficará sob a responsabilidade da família beneficiada.

**Art. 19.** A equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS realizará a fiscalização da utilização adequada dos materiais até o fim dos reparos, ficando terminantemente proibida a venda e/ou cessão do material recebido pelo beneficiário, sob pena de devolução do material à municipalidade, entre outras penalidades cabíveis.

**Art. 20.** Os benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-documentação, serão



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

distribuídos de acordo com a previsão orçamentária e financeira.

**Art. 21.** Os benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-documentação, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, como: mãe, pai, parentes até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 22.** Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvendo acontecimentos do cotidiano dos cidadãos, poderão se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos, decorrentes do advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, podendo ocorrer por:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - falta de documentação;

III - por situações de desastres e calamidade pública;

IV - outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

**Art. 23.** Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocada por eventos naturais e ou epidemias.

**Art. 24.** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - abrigos adequados;

II - alimentos;

III - cobertores, colchões e vestuários;

IV - filtros.

**Art. 25.** No caso de calamidades, situações de caráter emergencial devem ser realizadas ações conjuntas das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

**Art. 26.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

## CAPÍTULO III

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 27.** Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMASI.

**Art. 28.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

**Art. 29.** Conforme o art. 13, inciso I, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993, caberá ao Estado destinar a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município, a partir de:

I - verificação se está em conformidade com as regulamentações específicas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do município em índices de mortalidade e de natalidade;

III - discussão junto ao Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art. 30.** São também considerados benefícios eventuais aqueles que têm por finalidade suprir necessidades básicas decorrentes de situações de vulnerabilidades social.

Parágrafo único. As modalidades de que trata o *caput* deste artigo terão regulamentação específica.

**Art. 31.** A regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária do Município, bem como sua implementação dar-se-á no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.874, de 30 de março de 2009.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de junho de 2014.

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
**Prefeito Municipal**